

Processo: 2765/2022

Projeto de Lei CM: 84/22

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei da lavra do Vereador LUCAS ZACARIAS, que dispõe sobre: **“Fica incluído no calendário oficial do Município a Semana do Comerciante, a ser comemorado anualmente na semana em que recair o dia 30 de outubro.”**

Em análise a referida propositura, sua justificativa expõe que a Lei Federal nº 12.790, de 2013, foi um marco importante para todos os profissionais que atuam como empregados no comércio, considerando que referido diploma regulamentou o exercício da profissão de comerciante. Nos últimos dois anos, 2020 e 2021, quando a pandemia alcançou o Mundo, o comércio que esteve fechado. Após a pandemia o comércio voltou a abrir as portas, não como antes da Covid19- Coronavírus, mas com muita coragem e determinação dos comerciantes que se lançam em busca de trabalho, verdadeiro exemplo de tenacidade, o comércio no Município de Santo André está voltando aos patamares de antes da epidemia.

Ao analisarmos o projeto em tela, entendemos que a lei 8.381/02 sofreu alteração pela lei 10.060/18, esta proclama que as datas que compõem o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas por lei.

Porém, a redação da lei 8.381/02 foi alterada por iniciativa da Câmara Municipal de Santo André, pelo projeto de lei CM nº 337/17, o qual deu origem à lei nº 10.060/18.

Neste ponto, não vislumbramos impedimentos legais e constitucionais, pois com a mudança na lei, tanto o Parlamento como o Prefeito podem instituir no calendário oficial da cidade, as tais datas comemorativas.



Diante do exposto, esclarecemos que o PL em análise, posto que este apenas designa o dia comemorativo, sem impor ao Executivo o desenvolvimento de atos concretos que configurem a criação de programas de governo que envolvam o *modus operandi* de todo o aparato municipal.

Ressaltando-se que a matéria exige a aplicação de *quorum* de maioria simples, nos termos art. 36, caput, da Lei Orgânica do Município.

Eis o nosso parecer prévio de caráter meramente opinativo, sem natureza vinculativa, que submetemos à superior apreciação.

Santo André, em 30 de maio de 2022.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 238974

